



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0243.7/2019 E 0356.4/2019  
(APENSADOS)**

**“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.”**

(PL Nº 0243.7/2019)

**Autor:** Deputado Altair Silva

**“Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.”**

(PL Nº 0356.4/2019)

**Autor:** Deputado Sergio Motta

**Relatora:** Deputada Ada De Luca

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se dos autos dos Projetos de Lei nº 0243.7/2019, que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”, e nº 0356.4/2019, que “Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal”.

As duas proposições legislativas em apreço: (1) tramitam conjuntamente, por conexão, na forma regimental, conforme deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça (pág. 8 da versão eletrônica do processo PL/0356.4/2019); e (2) foram aprovadas naquele Colegiado, na forma de Emenda Substitutiva Global, de acordo com o Parecer Relatorial, posteriormente complementado (págs. 05/06, 12/15, da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019).



Segundo a sua Justificação, a mencionada Emenda Substitutiva Global tem o efeito de “englobar” os dois Projetos de Lei, estabelecendo, dessa forma, um único diploma legal a disciplinar as matérias neles versadas.

Em resumo, tal proposição acessória prevê:

1. a vedação, às instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina: **(a)** da retenção que exceda a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula, como penalidade pelo seu cancelamento; **(b)** da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via de documentos necessários à defesa de direitos e/ou para a comprovação de situação acadêmica; e **(c)** da cobrança de taxa de prova (art. 1º);

2. a vedação da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via compreende comprovante de matrícula, atestado de frequência, histórico escolar, revisão de notas, diploma de conclusão de graduação, plano de ensino, certidão negativa de débito de mensalidade, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, declaração de estágio e requisição de benefícios previstos em lei para pessoa com deficiência e/ou gestante (art. 1º, § 2º);

3. a vedação da cobrança de taxa de prova abrange qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição (art. 1º, § 3º);

4. a nulidade de cláusula contratual que disponha sobre a cobrança de taxas vedadas pela lei projetada (art. 2º);

5. a sujeição do infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de inobservância das disposições da pretendida lei (art. 3º); e

6. o início da vigência da lei perseguida, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos ao Colegiado, insculpidos no art. 81, também do mesmo estatuto regimental, observa-se que as disposições estabelecidas na Emenda Substitutiva Global (apresentada e aprovada na esfera da CCJ) aos dois Projetos de Lei ora sob exame: **(I)** são bem claras e abrangentes; **(II)** tratam adequadamente dos objetos neles versados; **(III)** assemelham-se àquelas previstas na Lei nº 7.202/2016, do Estado do Rio de Janeiro, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 5462, destacada na Justificação ao PL nº 0356.4/2019; e, sobretudo, **(IV)** não contrariam o interesse público, tendo presente que a prestação de serviços educacionais, notadamente os prestados pelas instituições privadas de ensino superior, conforme bem assentado na Justificação ao PL nº 0243.7/2019, deve atentar para os princípios consumeristas, “tais como a transparência, a boa-fé e o equilíbrio contratual, resguardando as expectativas do consumidor que costumeiramente é tido como a parte mais frágil da relação”.

Assim sendo, os Projetos de Lei em exame revelam-se oportunos e convenientes ao bem comum e, caso aprovados por este Parlamento, na forma da Emenda Substitutiva Global a eles apresentada e aprovada na CCJ, a meu ver, consagrarão mais uma importante norma jurídica catarinense de defesa e proteção ao consumidor, sempre a parte mais vulnerável, como é notório, nas relações de consumo, no caso, aquelas relativas à prestação de serviços por instituições particulares de ensino superior.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com fundamento nos arts. 81 e 144, III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0243.7/2019 e



0356.4/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15 da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ada De Luca  
Relatora